



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 13802.000374/98-55  
**Recurso n°** 302-124.893 Especial do Procurador  
**Matéria** IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 03-06.158  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os vaporizadores de perfume, de brilhantina, etc., para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso, são classificáveis na posição 9616.10.00. Estes artigos são constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plásticos, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; esta última comporta uma cabeça contendo um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (pêra\*) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

FORMALIZADO EM: **20 JUL 2009**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que manteve a classificação do produto “pump spray” na posição 8424.89.00.

Foi lavrado auto de infração (fls. 68) para exigir a diferença de IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de erro na classificação fiscal da mercadoria de nome comercial “pump spray”.

O contribuinte classificou a mercadoria no código TIPI 8413.50.90 – outras bombas volumétricas alternativas – e o Fisco entende que o produto deve ser classificado no código TIPI 9616.10.00 – vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armação.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.74/85) alegando em síntese que:

- 1) nos termos do artigo 142 do CTN, compete a autoridade administrativa, obrigatoriamente, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e a determinação da matéria tributável;
- 2) o Decreto nº. 70.235/72 determina que o auto de infração deverá conter, o local, a data e a hora da lavratura, bem como a descrição dos fatos, a fim de proporcionar o contraditório e a ampla defesa;
- 3) o auditor fiscal deixou de mencionar o local, a data e a hora da lavratura do AIIM e, ainda, a correta descrição dos fatos, uma vez que não relacionou os números dos documentos fiscais nos quais foram constatadas as pretensas irregularidades na classificação dos produtos. Dessa forma, o auto de infração deve ser declarado nulo;
- 4) além disso, o fiscal deixou de mencionar os números das notas fiscais em apurou a infração apontada. Dessa forma, não há como verificar se o crédito tributário constituído mediante AIIM é líquido e certo;
- 5) no mérito, afirma que não comercializa nenhum produto descrito como “pump spray”, conforme cópias anexas das notas fiscais;
- 6) os produtos comercializados são bombas volumétricas alternativas dispersadoras e/ou dispersadoras de líquidos, soluções e emulsões para uso cosmetológico e ou farmacêutico, conforme atesta o laudo técnico elaborado por engenheiro mecânico (fls.116/119);
- 7) os vaporizadores de toucador tem funcionamento baseado em bombeamento de ar através de dispositivo pneumático e o líquido bombeado se mistura com o ar forçado, obtendo-se a vaporização desejada. Já os produtos comercializados, não possuem dispositivo pneumático. Funcionam mediante aspiração e expulsão de líquido provocadas por movimento linear de um pistão que desliza numa camisa que contém duas esferas, uma inferior e outra superior;
- 8) o Parecer CST nº. 1.228/84 não pode ser aplicado ao caso, pois ele se refere única e exclusivamente aos produtos nele descritos e não a “produto similar”;



- 9) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado corroboram com todo o exposto, tendo em vista que as bombas volumétricas alternativas compreendem as bombas de pistões cujo princípio de funcionamento se baseia no efeito de aspiração ou expulsão provocado pelo movimento alternativo linear de um pistão que se desloca num cilindro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão (fls.163/169) julgando o lançamento procedente, posto que confirmada a classificação fiscal adotada pelo fisco através das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado e de pareceres e instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, que é o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à classificação fiscal dos produtos sujeitos ao IPI, exigível torna-se o crédito que deixou de ser recolhido.

Com relação às preliminares, aduz que a inobservância das formalidades, no tocante à data e hora da lavratura, não invalida o processo porque sanáveis, além do que não interfere na solução do litígio e muito menos resulta prejuízo ao sujeito passivo.

Quanto à descrição dos fatos, observa-se que as notas foram devidamente relacionados na “Relação de Notas Fiscais do Produto – Pump Spray” às fls. 13/40.

No mérito, alega que a correta classificação de um produto é determinada pelas Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares da NBM/SH integrantes do seu texto, e não exclusivamente pelas características técnicas do produto.

Ademais, alega que a expressão “outras” na TIPI aplica-se aos casos em que o produto não se enquadra em nenhuma outra posição mais adequada às regras de interpretação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.177/194) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

Os membros da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram (fls.253/256) em declinar a competência para julgamento do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Foi proferido acórdão pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.268/273) dando provimento ao recurso, para classificar a mercadoria no código 8424.89.00 o produto comercialmente denominado “pump spray”, cuja função precípua é dispersar líquido (atomizar), mesmo que para isso tenha que efetuar o bombeamento do líquido do interior de um corpo.

A União apresentou Recurso Especial (fls.275/281) sustentando que o laudo técnico não esclarece porque os produtos devem necessariamente ser classificados na posição 8413.50.0000 – outras bombas volumétricas alternativas, diante das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e das Regras Gerais Complementares da NBM/SH.

Alega ainda que não existe determinação na NBM/SH e na NESH de que as armaduras de pulverizador de classificação 9616.10.9900 sejam bombas volumétricas alternativas ou de qualquer outro produto ou embalagem, destinados à pulverização de líquidos.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.297/309) alegando preliminarmente, que o recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional é intempestivo. No mais, reitera os argumentos já trazidos aos autos.

Em síntese é o relatório.



## Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência do Acórdão proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 04/11/2005, conforme se verifica pelo Termo de Intimação (fls.274).

O Recurso Especial foi protocolado em 07/11/2005 sob nº. 01120468-8 na Secretaria do Terceiro Conselho de Contribuintes, ou seja, três dias após a ciência do acórdão.

Dessa forma, não há que se falar na intempestividade do Recurso Especial, posto que foi protocolado dentro do prazo previsto no artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

### DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O Relator do v.acórdão ora recorrido deu provimento ao recurso voluntário, classificando, entretanto, o produto na posição 8424.89.00.

Ressalta-se que o contribuinte classificou a mercadoria na posição 8413.50.90 – outras bombas volumétricas alternativas, enquanto que o Fisco entendia que a classificação correta seria a da posição 9616.10.00 – vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armação.

Entretanto, no v.acórdão restou decidido que a melhor classificação a ser adotada seria a da posição 8424.89.00 – outros aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispensar ou pulverizar líquidos ou pós.

Inconformado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso especial alegando que o julgado foi contrário à evidência das provas. De acordo com o laudo técnico elaborado, verifica-se que o produto presta-se para a dispersão de líquidos e/ou dispensadores de líquidos e soluções e emulsões para uso cosmético e/ou farmacêutico.

Alega ainda, que quando a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, a classificação será na posição mais específica que irá prevalecer sobre a mais genérica. E dessa maneira, a posição 9616.10.00 é mais específica que a que menciona simplesmente bombas manuais (8424.89.00) e mais específica ainda que a adotada pelo contribuinte outras volumétricas alternativas (8413.50.90).

O Nobre Relator, como dito anteriormente, classificou a mercadoria na posição 8424.89.00 – outros aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispensar ou pulverizar líquidos ou pós.

Com relação a classificação da posição 84.24, temos as seguintes Notas Explicativas do Sistema de Harmonização:



84.24 - APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO GARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES (+).

8424.10 - Extintores, mesmo carregados

8424.20 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes

8424.30 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes

8424.8 - Outros aparelhos:

8424.81 - - Para agricultura ou horticultura

8424.89 - - Outros

8424.90 - Partes

**Esta posição engloba as máquinas e aparelhos utilizados para projetar, dispersar ou pulverizar vapor, líquidos ou produtos sólidos (granulados, granelhas, pós, etc.), na forma de jato, dispersão, ou mesmo gota a gota, ou em nuvem (spray).**

Esta posição, entretanto, não inclui as máquinas de corte a jato de água ou a jato de água-abrasiva que são próprias para cortar com precisão uma grande variedade de matérias (por exemplo, pedras, materiais compostos, borracha, vidro, metal). Estas máquinas funcionam normalmente por projeção de um jato de água ou de água misturada com finas partículas abrasivas, sob pressões incluídas entre 3.000 e 4.000 bars a uma velocidade que pode alcançar duas ou três vezes a velocidade do som (posição 84.79). (Atualiz. nº 8, de junho de 2005 - Public. pela Inst. Norm. SRF nº. 553, DOU 01/07/05)

O Relator, houve por bem, adotar a referida classificação (8424.89.00) tendo em vista que a função precípua do produto não é de bombear líquidos, mas sim dispersar líquidos (atomizar líquidos), mesmo que para isto tenha que efetuar o bombeamento do líquido do interior de um corpo. E dessa forma, não pode ser confundida com bomba, cuja função é puxar, transportar líquido de uma posição para outra.

Ocorre que, verificando os produtos, abaixo relacionados, observa-se que os mesmos são próprios para pulverizar perfumes e produtos de toucador diretamente sobre a pessoa, sendo necessariamente dotados de um mecanismo capaz de produzir a pressão necessária a esse fim (sistema pneumático de pêra ou êmbolo), conforme Parecer nº. 1228 (fls.04/09).

- LP – 19 Preta Tampa At. Preto – Nota Fiscal nº. 004336 (fls.108);
- LP – 19 Branca Tampa Cristal At. Branco – Nota Fiscal nº. 004867 (fls.109);
- LP – 19 Branca Tampa Cristal At. Branco – Nota Fiscal nº. 004866 (fls.110);
- LP – 700 Branca com Trava – Nota Fiscal nº. 004869 (fls.111);
- LP – 700 Branca com Trava – Nota Fiscal nº. 004874 (fls.112);
- LPS – 15 Branca Tampa Cristal At. Branco – Nota Fiscal nº. 004746 (fls.113);
- LPS – 15 Branca Tampa Cristal At. Branco – Nota Fiscal nº. 004883 (fls.114);
- LPS – 15 Branca Tampa Cristal At. Branco – Nota Fiscal nº. 004846 (fls.115).

E analisando as Notas Explicativas para a posição 96.16, temos que:

96.16 - VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR.

9616.10 - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações

9616.20 - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador



**A presente posição abrange:**

**1) Os vaporizadores de perfume, de brilhantina, etc., para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso. Estes artigos são constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plásticos, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; esta última comporta uma cabeça contendo um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (pêra\*) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.**

**2) As armações de vaporizadores.**

**3) As cabeças de armações de vaporizadores.**

**4) As borlas ou esponjas de toucador, para os cuidados da pele, maquilagem, empoagem dos cabelos ou perucas, etc., utilizados para aplicação de cosméticos (pó-de-arroz, ruge, talco, etc.), quaisquer que sejam as matérias que as compoñham (plumas de ganso, de cisne, penugem de êider, pêlos de animais, veludo ou pelúcia, espuma de borracha, etc.) e comportar ou não cabos ou acessórios de marfim, carapaça de tartaruga, osso, plásticos, metais comuns, metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**

Excluem-se desta posição:

- a) Os frascos ou reservatórios (corpos de vaporizadores) apresentados isoladamente (regime da matéria constitutiva).
- b) Os bulbos (pêras\*) de borracha (posição 40.14).
- c) Os aparelhos pulverizadores da posição 84.24.
- d) Os distribuidores e vaporizadores de perfume da posição 84.76.

Ora, com base nas Notas Explicativas, resta evidente que os produtos devem ser classificados na posição 96.16., posto que são vaporizadores e, tal como disposto, a presente posição abrange *“os vaporizadores de perfume, de brilhantina, etc., para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso. Estes artigos são constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plásticos, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; esta última comporta uma cabeça contendo um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (pêra\*) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.”*

Posto isto, voto, no mérito, para **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, reformando-se a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para manter o auto de infração.

É como voto.

Brasília, de 29 de outubro de 2008.

Susy Gomes Hoffmann